

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/99 de 22 de Janeiro

Considerando que o Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, atribuiu à Sonangol os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 2 da plataforma continental do País e aprovou também o Contrato de Partilha de Produção aplicável às operações petrolíferas realizadas no referido Bloco, o qual foi celebrado inicialmente entre a Sonangol e a Texaco International Petroleum Company;

Tendo em conta que o Conselho de Ministros orientou a uniformização dos regimes fiscal, cambial e aduaneiro para o sector petrolífero e a Sonangol e o Grupo Empreiteiro do Bloco 2 chegaram a acordo quanto a tais regimes e algumas alterações a introduzir no Contrato de Partilha de Produção;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 4/98, de 5 de Junho da Assembleia Nacional, o Governo, nos termos das disposições combinadas da alínea (f) do artigo 90.º e da alínea (b) do n.º 1 do artigo 111.º, ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O regime fiscal aplicável às Associadas da Concessionária relativamente às actividades petrolíferas realizadas na Área da Concessão do Bloco 2 é o definido neste artigo e no Anexo A ao presente decreto-lei, que do mesmo faz parte integrante complementado, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Anexo A, pelas regras estabelecidas na Secção II do Capítulo II do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957. As restantes disposições deste último decreto não são aplicáveis às actividades que forem desenvolvidas na Área da Concessão do Bloco 2, salvo como lei supletiva, se for caso disso.

2. Em relação às suas actividades na Área da Concessão do Bloco 2, as Associadas da Concessionária ficam sujeitas ao pagamento ao Estado de

16. Aparelhos e sistemas para telecomunicações, equipamentos e sobressalentes, cabos e peças de reserva, equipamentos utilizados para a sua instalação, assistência e manutenção.

17. Equipamento, artigos e outro material para assistência médica, cirúrgica e dentária, medicamentos, outros preparados medicinais e artigos farmacêuticos, mobiliário médico e cirúrgico, peças de reserva e sobressalentes.

18. Instrumentos, aparelhos e outro material destinado à luta contra incêndios e controlo da poluição tais como: extintores, camiões-cisternas; camiões especiais, bombas, moto-bombas e turbo-bombas, aparelhos de reanimação, alarmes, mangueiras e agulhetas, vestuário, calçado, luvas e capacetes de protecção, escadas, pás, picaretas, machados e machadinhos, peças de reserva e sobressalentes.

19. Equipamento e mobiliário de escritório, incluindo computadores, «hardware» e «software».

20. Bombas, moto-bombas e turbo-bombas para líquidos e gases, tubagens e respectivos acessórios para ligação, torneiras, válvulas e material para a sua instalação e manutenção.

21. Aeronaves e embarcações exclusivamente utilizadas nas operações petrolíferas e material de segurança, iluminação e sinalização para navegação aérea e marítima, peças de reserva e sobressalentes.

22. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento dos armazéns, tais como: carros motorizados para movimentação de mercadorias, paletes, prateleiras e montacargas.

23. Pontes e todo o material destinado à sua construção e montagem.

24. Materiais de construção e pré-fabricados, instalações e respectivos apetrechos destinados a escritórios e alojamentos.

25. As infraestruturas necessárias à construção e operação dos campos e todo o equipamento e instalações com elas relacionados.

26. Equipamentos e utensílios de cozinha, cantinas, refeitórios e similares.

ARTIGO 2.º

São aprovados os regimes cambial e aduaneiro aplicáveis à Área da Concessão do Bloco 2, que constituem respectivamente os Anexos B e C ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 3.º

É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, aprovado pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro e alterado nos termos da Adenda aprovada pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 5 de Janeiro.

ARTIGO 4.º

Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, que contrariem o disposto no presente decreto-lei.

ARTIGO 5.º

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

ANEXO A

REGIME FISCAL

ARTIGO 1.º

Objecto do presente anexo

1. O presente anexo tem por objecto a regulamentação da determinação da matéria colectável e do cálculo dos encargos fiscais a que ficam sujeitas as Associadas da Concessionária referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/99, de 22 de Janeiro, do qual este anexo é parte integrante.

2. Sempre que neste anexo se fizer referência às Associadas da Concessionária, deve ser entendido como referindo-se a cada uma das entidades individualizadas, a não ser que expressamente seja indicado como referindo-se a elas em conjunto.

determinação das quantidades armazenadas e a leitura de temperaturas, densidades e dos medidores automáticos.

ARTIGO 13.º

Lista dos equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, outros artefactos, matérias-primas e produtos utilizados nas operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, que gozam de isenção de direitos aduaneiros na sua importação para a República de Angola nos termos deste anexo:

1. Sondas e outros aparelhos de perfuração completos e todo o equipamento associado e peças sobressalentes necessárias para tornar o aparelho de perfuração operacional e que permita realizar as operações de perfuração com o máximo de eficiência e segurança, canhões de perfuração e similares materiais para avaliação, equipamentos para pesquisa, perfuração, remoção e pesca, separadores, instalações de tratamento, conjuntos de válvulas, tubagens de revestimento, tubagens de produção, tubagens condutoras, reservatórios fixos e portáteis, produtos químicos, cimentos, produtos de lama, terras infusórias, produtos petrolíferos refinados, equipamentos de refinação, equipamentos de queima, caroteiros, obturadores de segurança, equipamentos de «wire line», equipamentos de «mud-log», equipamentos para testes de poço, equipamentos para cabeças-de-poço, materiais radioactivos e equipamento com eles relacionados.

2. Máquinas, veículos, equipamentos e aparelhos de todos os tipos exclusivamente destinados às operações de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção, tratamento de petróleo bruto, gás, água e outros fluidos, bem como o seu transporte, armazenagem e carregamento, incluindo peças de reserva e sobressalentes.

3. Máquinas e aparelhos para movimentação de cargas tais como: guindastes, gruas, guinchos, monta-cargas, correias transportadoras, tapetes rolantes, cabos, pontes, incluindo peças de reserva e sobressalentes.

4. Instrumentos, materiais e outros artigos destinados à análise laboratorial, peças de reserva, sobressalentes e colecções de minerais, de solo e de rochas para identificação.

Associadas poderão também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que reputem relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas;

- c) o Ministério dos Petróleos examinará os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério poderá reunir-se em separado com a Concessionária e cada uma das suas Associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, serão os únicos critérios usados pelo Ministério para a determinação do preço. O referido preço deverá ser notificado à Concessionária e às suas Associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea anterior;
- d) no caso de nem a Concessionária, nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária e das suas Associadas restringir-se-ão aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. O Ministério determinará então o preço segundo o mesmo método descrito na alínea c) deste número;
- e) no caso da Concessionária ou qualquer das suas Associadas considerar que o preço determinado pelo Ministério dos Petróleos, nos termos das alíneas anteriores, não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço, poderão requerer uma segunda reunião em separado com o Ministério e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, o Ministério ou procederá a uma revisão da determinação do preço ou confirmará a determinação do preço anterior, com uma explicação razoavelmente pormenorizada;

Concessionária, pelas suas Associadas ou por terceiros, nos termos de um contrato de compra e venda para exportação e desde que esta seja devidamente registada nos termos da legislação em vigor é isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro, da taxa estatística de 1 por mil «ad valorem» e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 8.º

A quantidade de hidrocarbonetos líquidos e gasosos exportados é apurada por medição no ponto de fiscalização, por um método aprovado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 9.º

É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, dos bens constantes da lista do artigo 13.º, sendo livre de encargos aduaneiros tal importação temporária e consequente reexportação, com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 10.º

É permitida a exportação temporária com dispensa de caução dos bens constantes da lista do artigo 13.º que vão para o exterior para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros tal exportação temporária e consequente reimportação com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 11.º

1. Enquanto durarem as dificuldades de abastecimento local, a importação de géneros alimentícios estará sujeita às regras estabelecidas no Decreto executivo n.º 29/87, de 13 de Julho.

2. No caso de medicamentos, vacinas, géneros alimentícios perecíveis

seus registos ou que ele possa obter de outras fontes fiáveis disponíveis. O perito ponderará todas as informações que tiver disponíveis para efectuar a sua determinação do valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão. Quaisquer honorários e custos da organização internacional e do perito serão suportados por quem submeter o caso ao perito.

2. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na Área da Concessão, serão avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se o Ministério dos Petróleos determinar que devem ser observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso serão devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.

3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzirão efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária e das suas Associadas para com as autoridades da República de Angola, que deverão ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea (c) do n.º 1 deste artigo. No caso do preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão terá efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito, devendo as obrigações das Associadas da Concessionária ser revistas em conformidade. Se em consequência desta decisão houver pagamentos em excesso, estes serão levados a crédito das obrigações das Associadas da Concessionária relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados à autoridade competente dentro de 45 dias, a contar da data de revisão do preço de mercado. Procedimento idêntico ao descrito anteriormente deve também ser aplicado aos direitos da Concessionária e das suas Associadas.

4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais. A excepção das informações de domínio público, os relatórios atrás referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito de quem os elaborar.

5. Depois de ser determinado o preço de mercado para cada área de desenvolvimento, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o

ANEXO C

REGIME ADUANEIRO

ARTIGO 1.º

A Concessionária, as suas Associadas, assim como quaisquer outras entidades que com elas cooperem na execução das operações petrolíferas referidas no presente decreto-lei, ficarão sujeitas ao regime aduaneiro indicado nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

1. É isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro, da taxa estatística de 1 por mil «ad valorem» e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e à exportação de mercadorias, à importação de bens de equipamento, exclusiva e directamente utilizados em apoio das operações petrolíferas, de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, assim como de matérias-primas e produtos utilizados nas referidas operações e que são os constantes da lista do artigo 13.º deste anexo.

2. Mediante solicitação da Concessionária e após parecer da Direcção Nacional das Alfândegas, poderão ser acrescentados à lista do artigo 13.º deste anexo, através de um decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, outros bens, matérias-primas e produtos utilizados nas operações petrolíferas referidos no número anterior, entendendo-se que qualquer artigo incluído ou acrescentado a qualquer lista semelhante, aplicável às actividades petrolíferas em Angola, será considerado um aditamento à lista constante do artigo 13.º deste anexo.

ARTIGO 3.º

No acto de importação daqueles bens, matérias-primas e produtos referidos no artigo 2.º deste anexo, deverá ser presente às autoridades alfandegárias uma declaração de compromisso da exclusividade da sua utilização nas

Concessionária. O levantamento e a livre disposição do petróleo bruto para recuperação de tais custos, limitam-se em cada ano a uma percentagem máxima do total de petróleo bruto produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento nesse ano, conforme está definido no Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro.

3. Serão deduzidos ao montante calculado como Imposto de Rendimento do Petróleo os direitos e mais imposições aduaneiras pagos directamente pelas Associadas da Concessionária durante o ano fiscal, com excepção dos seguintes:

I. Taxa estatística de 1 por mil «ad valorem»;

II. Imposto de selo nos documentos de despacho alfandegário;

III. Direitos e demais impostos aduaneiros que tenham recaído sobre artigos destinados à venda;

IV. Direitos e demais imposições aduaneiras pagos pelas Associadas da Concessionária relativamente a bens, matérias-primas e produtos importados quando existam em Angola, artigos da mesma ou sensivelmente da mesma qualidade que estejam disponíveis para compra e entrega em devido tempo, a preço não superior em mais de 10% do custo do artigo importado antes da aplicação dos direitos alfandegários, mas após a inclusão dos custos de transporte e seguros.

4. O pagamento do Imposto de Rendimento do Petróleo por cada uma das Associadas da Concessionária (calculado com base no preço de mercado avaliado nos termos do artigo anterior e de acordo com o princípio estabelecido no n.º 2 deste artigo), deverá ser efectuado nunca para além do último dia do segundo mês seguinte ao mês durante o qual a referida Associada fizer o levantamento da sua quota-parte do petróleo-lucro de cada área de desenvolvimento. Os pagamentos do imposto serão efectuados a título provisório do imposto que compete a cada Associada da Concessionária em cada ano fiscal, estando o seu montante efectivo sujeito às condições de determinação do rendimen-

por estas prestados para a execução das operações petrolíferas realizadas nos termos definidos no Contrato de Partilha de Produção e pelos fundos transferidos para contas bancárias mantidas em Angola, em instituições de crédito devidamente autorizadas.

4. O operador fornecerá ao Banco Nacional de Angola, até ao trigésimo dia após o termo de cada mês, extractos bancários das contas atrás referidas com relação discriminada dos pagamentos efectuados durante esse mês, pelo operador em nome das Associadas da Concessionária.

ARTIGO 6.º

Investimentos

1. O operador deverá dar conhecimento ao Banco Nacional de Angola, em documento visado pela Concessionária, das diversas fases de execução dos investimentos referidos no artigo 3.º, bem como da execução dos pagamentos correspondentes.

2. Cada uma das Associadas da Concessionária é obrigada a financiar integralmente a sua quota-parte dos investimentos referidos no número anterior, com fundos em moeda estrangeira, próprios e/ou alheios, adquiridos no mercado financeiro internacional.

3. Todos os investimentos em moeda estrangeira efectuados na execução das operações petrolíferas terão de ser registados no Banco Nacional de Angola, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

ARTIGO 7.º

Registo e prestação de contas

1. A Concessionária e o operador deverão fornecer mensalmente ao Banco Nacional de Angola uma relação completa das mercadorias embarcadas e desembarcadas no mês anterior, para efeitos de regularização das respectivas operações de exportação ou importação.

2. Cada uma das Associadas da Concessionária deverá ainda apresentar anualmente ao Banco Nacional de Angola e à Concessionária, até ao dia 30 de Abril de cada ano, uma cópia da sua declaração fiscal definiti-

- II. As despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos referidos no n.º 1 desta alínea (b);
 - III. Não serão considerados custos fiscais quaisquer impostos e contribuições devidas pelos trabalhadores não-residentes das Associadas da Concessionária nos seus países de origem, bem assim como quaisquer impostos e contribuições devidos pelos trabalhadores residentes em Angola;
 - IV. As despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante usualmente concedidos aos trabalhadores das Associadas da Concessionária, nos termos das políticas internas do operador comunicadas à Concessionária e da legislação angolana aplicável;
 - V. As despesas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores não residentes afectos às operações realizadas pelas Associadas da Concessionária na República de Angola, de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e políticas internas do operador comunicadas à Concessionária e com o disposto na alínea seguinte;
- c) as despesas de transporte dos trabalhadores não-residentes, materiais e aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas. As despesas de transporte do pessoal incluirão as despesas de viagens dos trabalhadores não-residentes e suas famílias pagas pelas Associadas da Concessionária de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, nos termos que tenham sido comunicadas à Concessionária. As despesas de transporte inerentes ao retorno dos trabalhadores não-residentes e suas famílias aos países de origem serão considerados custos fiscais, exceptuando-se os casos das despesas incorridas na movimentação de um trabalhador para além do país de origem que foi estabelecido na altura da sua transferência para Angola. Se as

2. A Concessionária deverá também apresentar ao Banco Nacional de Angola, dentro do prazo referido no número anterior, cópias dos seguintes documentos referentes ao plano anual de actividades das Associadas para o ano seguinte:

- a) os programas de investimento e respectivos projectos;
- b) orçamento anual de investimentos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção.

3. O operador, em nome das Associadas, deverá ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola uma cópia de todos os contratos que celebrar com entidades não residentes, cujo montante seja igual ou exceda US\$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como uma lista detalhada dos contratos de montante inferior ao atrás referido. O Banco Nacional de Angola poderá, no entanto e quando entender necessário, solicitar a apresentação de uma cópia de qualquer contrato cujo montante seja inferior a US\$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

4. O operador, em nome das Associadas, deverá ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola um relatório mensal, que deverá estar de acordo com a decomposição das contas da contabilidade nacional e que mostre os pagamentos de bens e serviços efectuados no exterior e os montantes transferidos para Angola para o pagamento de bens e serviços locais e do Imposto de Rendimento do Petróleo.

ARTIGO 4.º

Registo pelo Banco Nacional de Angola

1. O processo de registo descrito no presente anexo será considerado como satisfazendo os requisitos de licenciamento estabelecidos no regime cambial geral.

2. O registo das despesas cambiais e dos fundos utilizados para a cobertura de custos e despesas recuperáveis referidos no n.º 5 do artigo 2.º deste anexo será efectuado anualmente pelo Banco Nacional de Angola, com base nos elementos de informação contidos nos documentos referidos nos

- II. No caso do material novo ou usado ser adquirido a afiliadas da Concessionária ou das suas Associadas, o seu valor deverá para material comparável ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais sem favoritismo, observando-se as condições de classificação e avaliação do preço dos materiais estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção;
 - III. As Associadas da Concessionária não garantem o material para além da garantia dos fornecedores ou fabricantes e em caso de material defeituoso, quaisquer abatimentos recebidos pelas Associadas da Concessionária dos fornecedores, fabricantes ou dos agentes destes, serão considerados, proveitos fiscais na determinação do rendimento tributável do Imposto de Rendimento do Petróleo. Este material só deverá ser comprado ou fornecido pelas Associadas da Concessionária para utilização nas operações petrolíferas, na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, seja razoavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso;
 - IV. Não serão considerados custos fiscais quaisquer prejuízos decorrentes da não observância das condições de garantia dos fornecedores ou fabricantes e da manutenção razoável de acordo com a prática normal requerida e estipulada na indústria relativamente aos materiais adquiridos para utilização nas operações petrolíferas, bem como da depreciação dos materiais que não tenham sido utilizados nessas operações petrolíferas;
- f) na medida em que não sejam deduzidos do montante do Imposto de Rendimento do Petróleo todos os impostos, direitos aduaneiros, contribuições, encargos, taxas e qualquer outra obrigação tributária imposta pelo Estado, relacionada com as operações petrolíferas, paga directa ou indirectamente pelas Associadas da Concessionária, com excepção do Imposto de Rendimento do Petróleo;
- g) os prémios e custos de seguros, após dedução de qualquer comissão, abatimento ou desconto, desde que esses seguros sejam habi-

REGIME CAMBIAL

ARTIGO 1.º

Definição do regime cambial

A Concessionária e cada uma das suas Associadas ficam sujeitas, na execução das operações petrolíferas previstas no presente decreto-lei, ao regime cambial previsto no presente Anexo, o qual, tendo em atenção a importância do sector petrolífero, tem carácter excepcional. Para as questões não previstas neste anexo aplicar-se-á o regime cambial geral que estiver em vigor em Angola.

ARTIGO 2.º

Sistema de pagamento

1. A Concessionária e cada uma das suas Associadas ficam sujeitas ao disposto na legislação angolana sobre a liquidação de exportações de mercadorias, com observância das regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 deste artigo, cada uma das Associadas da Concessionária tem o direito de reter e dispor livremente no exterior de Angola os fundos resultantes das vendas da sua quota-parte de petróleo bruto para recuperação de custos e do petróleo-lucro da área de desenvolvimento, tal como são definidos no Contrato de Partilha de Produção.

3. Cada uma das Associadas da Concessionária deverá transferir para a República de Angola o montante de divisas para satisfazer a sua quota-parte de qualquer obrigação em moeda nacional, tais como a aquisição de bens ou o pagamento de serviços e pessoal e para cumprimento das suas obrigações para com o Governo ou a Concessionária, resultantes deste decreto-lei ou do Contrato de Partilha de Produção. Quaisquer receitas em moeda local obtidas pelas Associadas da Concessionária como resultado directo das operações executadas nos termos do Contrato de Partilha de Produção, podem ser totalmente utilizadas para cumprimento das obrigações atrás referidas, desde que para tal as Associadas sejam autorizadas pelas autoridades cambiais angolanas.

- j)* as despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelas Associadas da Concessionária referentes à manutenção do seu escritório principal, instalações de apoio às operações e às residências inerentes às operações na Área da Concessão;
- k)* as despesas com a limpeza e a restauração do meio ambiente, se incorridas de acordo com os termos e condições do Contrato de Partilha de Produção e da legislação angolana.

3. Serão custos fiscais, mediante prévia autorização da Concessionária, os seguintes:

- a)* donativos;
- b)* despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelas Associadas da Concessionária;
- c)* despesas de promoção e publicidade;
- d)* os custos decorrentes de contratos de fornecimento de materiais e prestação de serviços celebrados pelas Associadas da Concessionária, acima dos limites de competência delegada às Associadas no Contrato de Partilha de Produção;
- e)* os custos decorrentes da renovação tácita desses contratos sem a prévia autorização da Concessionária;
- j)* despesas com sobre-estadias de navios-tanque.

4. Não serão considerados custos fiscais, os seguintes:

- a)* despesas resultantes de conduta gravemente negligente ou dolosa praticada pelas Associadas da Concessionária, pelas quais as Associadas são responsáveis nos termos do Contrato de Partilha de Produção;
- b)* comissões pagas pelas Associadas da Concessionária aos intermediários;

- d) quadro demonstrativo dos custos recuperados em certo período comparado com o limite máximo de petróleo bruto para a recuperação dos custos;
- e) quadro demonstrativo apresentando a análise dos itens do fluxo de caixa;
- f) quadro demonstrativo da análise de receitas;
- g) quadro demonstrativo da reconciliação dos custos por natureza/funções;
- h) quadro demonstrativo do imobilizado e amortização;
- i) quadro demonstrativo da determinação do petróleo-lucro.

4. Relativamente às Associadas da Concessionária não operadoras, a declaração fiscal deverá ser ainda acompanhada de um balancete das despesas gerais e administrativas, evidenciando os critérios usados para a repartição destes custos pelas várias actividades exercidas em Angola nos termos do n.º 7 do artigo 4.º deste anexo.

5. A declaração fiscal devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e os documentos a ela juntos serão autenticados com o carimbo ou selo branco da empresa.

6. Todas as declarações e documentos referidos neste artigo serão sempre escriturados em língua portuguesa.

7. Na determinação da matéria colectável, feita a título provisório pelo contribuinte, se o montante calculado do Imposto de Rendimento do Petróleo for superior ao valor desse imposto pago no decorrer do ano numa base provisória, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 1.º deste anexo, a diferença será paga no acto da apresentação da declaração fiscal conforme o n.º 1 do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desse artigo relativamente aos efeitos decorrentes da fixação da matéria colectável.

- p) as despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação angolana e no Contrato de Partilha de Produção;
- q) os custos e prejuízos decorrentes de condições de garantia na aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes de acordo com as práticas geralmente seguidas na indústria, conforme indicado no n.º IV da alínea (e) do n.º 2 deste artigo;
- r) os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações, conforme indicado no n.º IV da alínea (e) do n.º 2 deste artigo;
- s) as despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola pelas Associadas da Concessionária que não recaiam no âmbito da assistência técnico-administrativa indicada no n.º II da alínea (d) do n.º 2 deste artigo;
- t) quaisquer outros custos, despesas e encargos que, embora possam ser elegíveis para efeitos de recuperação de custos nos termos do Contrato de Partilha de Produção, não tenham sido aprovados como tal pela Concessionária.

5. Serão considerados proveitos fiscais nos termos deste artigo, os seguintes:

- a) as receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros, quando o custo original do respectivo prémio for considerado custo fiscal de acordo com este artigo, menos os custos dos bens perdidos ou danificados na medida em que tais custos não tenham resultado em custos fiscais dedutíveis. Contudo, na medida em que tais receitas sejam investidas na substituição ou na reparação dos bens danificados, não serão consideradas rendimento tributável;
- b) quaisquer ajustamentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelas Associadas da Concessionária e pelas afiliadas destas relativamente ao material defeituoso, cujo

prevista no Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP) e só serão imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações do Contrato de Partilha de Produção. Os materiais não utilizados e/ou não consumidos no final de cada ano fiscal constarão da rubrica de existências não constituindo custos fiscais, dado que a sua elegibilidade como tal depende da sua utilização efectiva ou consumo, imputada e justificada às actividades consagradas no Contrato de Partilha de Produção, como centros de recuperação de custos nos termos do Contrato.

11. Os materiais classificados pelas Associadas da Concessionária como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações na Área da Concessão, serão imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção, administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção.

12. Os custos fiscais, de pesquisa, desenvolvimento e produção contabilizados em conformidade com os números anteriores serão, em cada ano, deduzidos do petróleo bruto exportado e avaliado nos termos indicados no artigo 2.º deste anexo, de acordo com as regras e limites de recuperação de custos estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção, para efeitos de determinação do petróleo-lucro de cada área de desenvolvimento, o qual constitui o rendimento tributável do Imposto de Rendimento do Petróleo.

13. Na medida em que o limite de petróleo bruto para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para a recuperação dos custos recuperáveis no ano em questão, de acordo com os termos do Contrato de Partilha de Produção, a parte não recuperada das despesas de produção e de desenvolvimento que competiam a esse ano será transportada para os anos subsequentes até essas despesas se encontrarem plenamente recuperadas.

14. No caso das despesas de desenvolvimento não se encontrarem plenamente recuperadas no período previsto no Contrato de Partilha de Produção, a sua dedução fiscal futura será efectuada nos termos que

a) são despesas de pesquisa todos os custos directa ou indirectamente decorrentes da pesquisa de petróleo, incluindo:

- I. Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geo-químicos, geológicos, topográficos e sísmicos, incluindo a sua interpretação;
- II. Sondagens para efeitos de recolha de testemunhos;
- III. Todos os custos (incluindo custos de mão-de-obra, materiais e serviços) aplicados na sondagem e completamento de poços de pesquisa, contanto que os poços sejam secos e/ou não completados como poços produtivos ou poços de injeção;
- IV. Instalações utilizadas unicamente no apoio destes objectivos, incluindo estradas de acesso;
- V. A compra de informações geológicas e geofísicas;
- VI. Todos os custos relacionados com estruturas de apoio físico, humano e logístico, sempre que o seu uso seja exclusivo da actividade de pesquisa;
- VII. A parte das despesas de administração e serviços afectada às despesas de pesquisa de acordo com o n.º 9 do artigo 6.º.

b) são consideradas despesas de desenvolvimento, todos os custos directos ou indirectos decorrentes do desenvolvimento de um ou mais campos de petróleo para produção e exportação, incluindo:

- I. Todos os custos decorrentes de sondagem e completamento de poços produtivos de petróleo e gás ou de injeção de fluidos nos reservatórios de poços não produtivos perfurados com o objectivo de se produzir a partir de um campo petrolífero e a reperfuração, aprofundamento e recompletamento de tais poços, bem como a perfuração de poços de serviço, tais como poços para depósito de refugos, de água potável ou de água para fins de injeção de fluido;
- II. Custos intangíveis de sondagem, tais como mão-de-obra, materiais consumíveis e serviços sem valor residual incorridos com a perfuração e aprofundamento dos poços para fins de produção ou injeção;
- III. Custos de construção e manutenção de estradas de acesso e outras vias com estas relacionadas, no sentido de apoiar unicamente as actividades de desenvolvimento e de produção;
- IV. Custos de construção de instalações de campo para produção, tratamento, armazenagem e transporte de petróleo bruto, tais como condutas, unidades de tratamento e produção de gás e

- c) será concedida uma amortização integral de 25% no ano em que começar a amortização, calculada de acordo com os princípios indicados nas alíneas acima.

6. As despesas de desenvolvimento comuns a mais do que uma área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados no n.º 9 seguinte, serão repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento.

7. As despesas de produção comuns a mais do que uma área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados no n.º 9 seguinte, serão repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento.

8. As despesas de administração e serviços serão contabilizadas da seguinte forma:

- a) a parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou quaisquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, serão contabilizadas como activo imobilizado;
- b) tais despesas serão amortizadas fiscalmente à taxa de 25% ao ano, em prestações anuais iguais, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo bruto da Área de Concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;
- c) tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos, cuja construção e/ou execução se prolongue por mais do que um ano (obras em curso), a amortização de tais despesas só será iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme ocorrerá então;
- d) será concedida uma amortização integral de 25% no ano em que começar a amortização, calculada de acordo com os princípios indicados nas alíneas acima;

V. A parte das despesas de administração e serviços afectada às despesas de produção de acordo com o n.º 9 do artigo 6.º.

d) são despesas de administração e serviços todos os custos directos e indirectos, susceptíveis de serem considerados de apoio comum e genérico à pesquisa, desenvolvimento e produção, tais como supervisão, direcção e funções conexas necessárias à administração geral das actividades acima referidas, incluindo:

- I. A aquisição, construção, operação e, manutenção de armazéns, cais (excluindo os cais especificamente construídos para a exportação de petróleo bruto, devendo estes ser classificados como despesas de desenvolvimento), embarcações, veículos, equipamento rolante motorizado, aviões, escritórios administrativos, bases de apoio em terra, estações de incêndios e segurança, oficinas, sistemas de água e esgotos, centrais eléctricas, sistemas de comunicação, instalações habitacionais, sociais e recreativas, bem como mobiliário, ferramentas e equipamento utilizado nestas actividades;
- II. Todos os custos realizados com as instalações, tais como estradas de acesso que inicialmente tenham sido construídas unicamente para uso durante as actividades de pesquisa, mas que mais tarde sejam também usadas nas actividades de desenvolvimento;
- III. Todas as despesas gerais de administração e de direcção realizadas pelos escritórios principais em Angola, incluindo principalmente, os serviços de supervisão, contabilidade e recursos humanos;
- IV. Os custos dos serviços prestados pelas afiliadas da Concessionária ou das suas Associadas que sejam pagos na base do preço global estabelecido no Contrato de Partilha de Produção.

Os custos desses serviços relativos à assistência técnico-administrativa específica, tal como definido no Contrato de Partilha de Produção, serão imputados à pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com a sua natureza e afectação.

V. A parte das despesas de administração e serviços afectada às despesas de produção de acordo com o n.º 9 do artigo 6.º.

d) são despesas de administração e serviços todos os custos directos e indirectos, susceptíveis de serem considerados de apoio comum e genérico à pesquisa, desenvolvimento e produção, tais como supervisão, direcção e funções conexas necessárias à administração geral das actividades acima referidas, incluindo:

- I. A aquisição, construção, operação e, manutenção de armazéns, cais (excluindo os cais especificamente construídos para a exportação de petróleo bruto, devendo estes ser classificados como despesas de desenvolvimento), embarcações, veículos, equipamento rolante motorizado, aviões, escritórios administrativos, bases de apoio em terra, estações de incêndios e segurança, oficinas, sistemas de água e esgotos, centrais eléctricas, sistemas de comunicação, instalações habitacionais, sociais e recreativas, bem como mobiliário, ferramentas e equipamento utilizado nestas actividades;
- II. Todos os custos realizados com as instalações, tais como estradas de acesso que inicialmente tenham sido construídas unicamente para uso durante as actividades de pesquisa, mas que mais tarde sejam também usadas nas actividades de desenvolvimento;
- III. Todas as despesas gerais de administração e de direcção realizadas pelos escritórios principais em Angola, incluindo principalmente, os serviços de supervisão, contabilidade e recursos humanos;
- IV. Os custos dos serviços prestados pelas afiliadas da Concessionária ou das suas Associadas que sejam pagos na base do preço global estabelecido no Contrato de Partilha de Produção.

Os custos desses serviços relativos à assistência técnico-administrativa específica, tal como definido no Contrato de Partilha de Produção, serão imputados à pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com a sua natureza e afectação.

- c) será concedida uma amortização integral de 25% no ano em que começar a amortização, calculada de acordo com os princípios indicados nas alíneas acima.

6. As despesas de desenvolvimento comuns a mais do que uma área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados no n.º 9 seguinte, serão repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento.

7. As despesas de produção comuns a mais do que uma área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados no n.º 9 seguinte, serão repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento.

8. As despesas de administração e serviços serão contabilizadas da seguinte forma:

- a) a parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou quaisquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, serão contabilizadas como activo imobilizado;
- b) tais despesas serão amortizadas fiscalmente à taxa de 25% ao ano, em prestações anuais iguais, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo bruto da Área de Concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;
- c) tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos, cuja construção e/ou execução se prolongue por mais do que um ano (obras em curso), a amortização de tais despesas só será iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme ocorrerá então;
- d) será concedida uma amortização integral de 25% no ano em que começar a amortização, calculada de acordo com os princípios indicados nas alíneas acima;

a) são despesas de pesquisa todos os custos directa ou indirectamente decorrentes da pesquisa de petróleo, incluindo:

- I. Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geo-químicos, geológicos, topográficos e sísmicos, incluindo a sua interpretação;
- II. Sondagens para efeitos de recolha de testemunhos;
- III. Todos os custos (incluindo custos de mão-de-obra, materiais e serviços) aplicados na sondagem e completamento de poços de pesquisa, contanto que os poços sejam secos e/ou não completados como poços produtivos ou poços de injeção;
- IV. Instalações utilizadas unicamente no apoio destes objectivos, incluindo estradas de acesso;
- V. A compra de informações geológicas e geofísicas;
- VI. Todos os custos relacionados com estruturas de apoio físico, humano e logístico, sempre que o seu uso seja exclusivo da actividade de pesquisa;
- VII. A parte das despesas de administração e serviços afectada às despesas de pesquisa de acordo com o n.º 9 do artigo 6.º.

b) são consideradas despesas de desenvolvimento, todos os custos directos ou indirectos decorrentes do desenvolvimento de um ou mais campos de petróleo para produção e exportação, incluindo:

- I. Todos os custos decorrentes de sondagem e completamento de poços produtivos de petróleo e gás ou de injeção de fluidos nos reservatórios de poços não produtivos perfurados com o objectivo de se produzir a partir de um campo petrolífero e a reperfuração, aprofundamento e recompletamento de tais poços, bem como a perfuração de poços de serviço, tais como poços para depósito de refugos, de água potável ou de água para fins de injeção de fluido;
- II. Custos intangíveis de sondagem, tais como mão-de-obra, materiais consumíveis e serviços sem valor residual incorridos com a perfuração e aprofundamento dos poços para fins de produção ou injeção;
- III. Custos de construção e manutenção de estradas de acesso e outras vias com estas relacionadas, no sentido de apoiar unicamente as actividades de desenvolvimento e de produção;
- IV. Custos de construção de instalações de campo para produção, tratamento, armazenagem e transporte de petróleo bruto, tais como condutas, unidades de tratamento e produção de gás e

prevista no Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP) e só serão imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações do Contrato de Partilha de Produção. Os materiais não utilizados e/ou não consumidos no final de cada ano fiscal constarão da rubrica de existências não constituindo custos fiscais, dado que a sua elegibilidade como tal depende da sua utilização efectiva ou consumo, imputada e justificada às actividades consagradas no Contrato de Partilha de Produção, como centros de recuperação de custos nos termos do Contrato.

11. Os materiais classificados pelas Associadas da Concessionária como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações na Área da Concessão, serão imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção, administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção.

12. Os custos fiscais, de pesquisa, desenvolvimento e produção contabilizados em conformidade com os números anteriores serão, em cada ano, deduzidos do petróleo bruto exportado e avaliado nos termos indicados no artigo 2.º deste anexo, de acordo com as regras e limites de recuperação de custos estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção, para efeitos de determinação do petróleo-lucro de cada área de desenvolvimento, o qual constitui o rendimento tributável do Imposto de Rendimento do Petróleo.

13. Na medida em que o limite de petróleo bruto para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para a recuperação dos custos recuperáveis no ano em questão, de acordo com os termos do Contrato de Partilha de Produção, a parte não recuperada das despesas de produção e de desenvolvimento que competiam a esse ano será transportada para os anos subsequentes até essas despesas se encontrarem plenamente recuperadas.

14. No caso das despesas de desenvolvimento não se encontrarem plenamente recuperadas no período previsto no Contrato de Partilha de Produção, a sua dedução fiscal futura será efectuada nos termos que

- p) as despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação angolana e no Contrato de Partilha de Produção;
- q) os custos e prejuízos decorrentes de condições de garantia na aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes de acordo com as práticas geralmente seguidas na indústria, conforme indicado no n.º IV da alínea (e) do n.º 2 deste artigo;
- r) os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações, conforme indicado no n.º IV da alínea (e) do n.º 2 deste artigo;
- s) as despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola pelas Associadas da Concessionária que não recaiam no âmbito da assistência técnico-administrativa indicada no n.º II da alínea (d) do n.º 2 deste artigo;
- t) quaisquer outros custos, despesas e encargos que, embora possam ser elegíveis para efeitos de recuperação de custos nos termos do Contrato de Partilha de Produção, não tenham sido aprovados como tal pela Concessionária.

5. Serão considerados proveitos fiscais nos termos deste artigo, os seguintes:

- a) as receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros, quando o custo original do respectivo prémio for considerado custo fiscal de acordo com este artigo, menos os custos dos bens perdidos ou danificados na medida em que tais custos não tenham resultado em custos fiscais dedutíveis. Contudo, na medida em que tais receitas sejam investidas na substituição ou na reparação dos bens danificados, não serão consideradas rendimento tributável;
- b) quaisquer ajustamentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelas Associadas da Concessionária e pelas afiliadas destas relativamente ao material defeituoso, cujo

- d) quadro demonstrativo dos custos recuperados em certo período comparado com o limite máximo de petróleo bruto para a recuperação dos custos;
- e) quadro demonstrativo apresentando a análise dos itens do fluxo de caixa;
- f) quadro demonstrativo da análise de receitas;
- g) quadro demonstrativo da reconciliação dos custos por natureza/funções;
- h) quadro demonstrativo do imobilizado e amortização;
- i) quadro demonstrativo da determinação do petróleo-lucro.

4. Relativamente às Associadas da Concessionária não operadoras, a declaração fiscal deverá ser ainda acompanhada de um balancete das despesas gerais e administrativas, evidenciando os critérios usados para a repartição destes custos pelas várias actividades exercidas em Angola nos termos do n.º 7 do artigo 4.º deste anexo.

5. A declaração fiscal devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e os documentos a ela juntos serão autenticados com o carimbo ou selo branco da empresa.

6. Todas as declarações e documentos referidos neste artigo serão sempre escriturados em língua portuguesa.

7. Na determinação da matéria colectável, feita a título provisório pelo contribuinte, se o montante calculado do Imposto de Rendimento do Petróleo for superior ao valor desse imposto pago no decorrer do ano numa base provisória, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 1.º deste anexo, a diferença será paga no acto da apresentação da declaração fiscal conforme o n.º 1 do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desse artigo relativamente aos efeitos decorrentes da fixação da matéria colectável.

- j)* as despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelas Associadas da Concessionária referentes à manutenção do seu escritório principal, instalações de apoio às operações e às residências inerentes às operações na Área da Concessão;
- k)* as despesas com a limpeza e a restauração do meio ambiente, se incorridas de acordo com os termos e condições do Contrato de Partilha de Produção e da legislação angolana.

3. Serão custos fiscais, mediante prévia autorização da Concessionária, os seguintes:

- a)* donativos;
- b)* despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelas Associadas da Concessionária;
- c)* despesas de promoção e publicidade;
- d)* os custos decorrentes de contratos de fornecimento de materiais e prestação de serviços celebrados pelas Associadas da Concessionária, acima dos limites de competência delegada às Associadas no Contrato de Partilha de Produção;
- e)* os custos decorrentes da renovação tácita desses contratos sem a prévia autorização da Concessionária;
- j)* despesas com sobre-estadias de navios-tanque.

4. Não serão considerados custos fiscais, os seguintes:

- a)* despesas resultantes de conduta gravemente negligente ou dolosa praticada pelas Associadas da Concessionária, pelas quais as Associadas são responsáveis nos termos do Contrato de Partilha de Produção;
- b)* comissões pagas pelas Associadas da Concessionária aos intermediários;

REGIME CAMBIAL

ARTIGO 1.º

Definição do regime cambial

A Concessionária e cada uma das suas Associadas ficam sujeitas, na execução das operações petrolíferas previstas no presente decreto-lei, ao regime cambial previsto no presente Anexo, o qual, tendo em atenção a importância do sector petrolífero, tem carácter excepcional. Para as questões não previstas neste anexo aplicar-se-á o regime cambial geral que estiver em vigor em Angola.

ARTIGO 2.º

Sistema de pagamento

1. A Concessionária e cada uma das suas Associadas ficam sujeitas ao disposto na legislação angolana sobre a liquidação de exportações de mercadorias, com observância das regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 deste artigo, cada uma das Associadas da Concessionária tem o direito de reter e dispor livremente no exterior de Angola os fundos resultantes das vendas da sua quota-parte de petróleo bruto para recuperação de custos e do petróleo-lucro da área de desenvolvimento, tal como são definidos no Contrato de Partilha de Produção.

3. Cada uma das Associadas da Concessionária deverá transferir para a República de Angola o montante de divisas para satisfazer a sua quota-parte de qualquer obrigação em moeda nacional, tais como a aquisição de bens ou o pagamento de serviços e pessoal e para cumprimento das suas obrigações para com o Governo ou a Concessionária, resultantes deste decreto-lei ou do Contrato de Partilha de Produção. Quaisquer receitas em moeda local obtidas pelas Associadas da Concessionária como resultado directo das operações executadas nos termos do Contrato de Partilha de Produção, podem ser totalmente utilizadas para cumprimento das obrigações atrás referidas, desde que para tal as Associadas sejam autorizadas pelas autoridades cambiais angolanas.

- II. No caso do material novo ou usado ser adquirido a afiliadas da Concessionária ou das suas Associadas, o seu valor deverá para material comparável ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais sem favoritismo, observando-se as condições de classificação e avaliação do preço dos materiais estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção;
 - III. As Associadas da Concessionária não garantem o material para além da garantia dos fornecedores ou fabricantes e em caso de material defeituoso, quaisquer abatimentos recebidos pelas Associadas da Concessionária dos fornecedores, fabricantes ou dos agentes destes, serão considerados, proveitos fiscais na determinação do rendimento tributável do Imposto de Rendimento do Petróleo. Este material só deverá ser comprado ou fornecido pelas Associadas da Concessionária para utilização nas operações petrolíferas, na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, seja razoavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso;
 - IV. Não serão considerados custos fiscais quaisquer prejuízos decorrentes da não observância das condições de garantia dos fornecedores ou fabricantes e da manutenção razoável de acordo com a prática normal requerida e estipulada na indústria relativamente aos materiais adquiridos para utilização nas operações petrolíferas, bem como da depreciação dos materiais que não tenham sido utilizados nessas operações petrolíferas;
- f) na medida em que não sejam deduzidos do montante do Imposto de Rendimento do Petróleo todos os impostos, direitos aduaneiros, contribuições, encargos, taxas e qualquer outra obrigação tributária imposta pelo Estado, relacionada com as operações petrolíferas, paga directa ou indirectamente pelas Associadas da Concessionária, com excepção do Imposto de Rendimento do Petróleo;
- g) os prémios e custos de seguros, após dedução de qualquer comissão, abatimento ou desconto, desde que esses seguros sejam habi-

2. A Concessionária deverá também apresentar ao Banco Nacional de Angola, dentro do prazo referido no número anterior, cópias dos seguintes documentos referentes ao plano anual de actividades das Associadas para o ano seguinte:

- a) os programas de investimento e respectivos projectos;
- b) orçamento anual de investimentos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção.

3. O operador, em nome das Associadas, deverá ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola uma cópia de todos os contratos que celebrar com entidades não residentes, cujo montante seja igual ou exceda US\$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como uma lista detalhada dos contratos de montante inferior ao atrás referido. O Banco Nacional de Angola poderá, no entanto e quando entender necessário, solicitar a apresentação de uma cópia de qualquer contrato cujo montante seja inferior a US\$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

4. O operador, em nome das Associadas, deverá ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola um relatório mensal, que deverá estar de acordo com a decomposição das contas da contabilidade nacional e que mostre os pagamentos de bens e serviços efectuados no exterior e os montantes transferidos para Angola para o pagamento de bens e serviços locais e do Imposto de Rendimento do Petróleo.

ARTIGO 4.º

Registo pelo Banco Nacional de Angola

1. O processo de registo descrito no presente anexo será considerado como satisfazendo os requisitos de licenciamento estabelecidos no regime cambial geral.

2. O registo das despesas cambiais e dos fundos utilizados para a cobertura de custos e despesas recuperáveis referidos no n.º 5 do artigo 2.º deste anexo será efectuado anualmente pelo Banco Nacional de Angola, com base nos elementos de informação contidos nos documentos referidos nos

- II. As despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos referidos no n.º 1 desta alínea (b);
 - III. Não serão considerados custos fiscais quaisquer impostos e contribuições devidas pelos trabalhadores não-residentes das Associadas da Concessionária nos seus países de origem, bem assim como quaisquer impostos e contribuições devidos pelos trabalhadores residentes em Angola;
 - IV. As despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante usualmente concedidos aos trabalhadores das Associadas da Concessionária, nos termos das políticas internas do operador comunicadas à Concessionária e da legislação angolana aplicável;
 - V. As despesas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores não residentes afectos às operações realizadas pelas Associadas da Concessionária na República de Angola, de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e políticas internas do operador comunicadas à Concessionária e com o disposto na alínea seguinte;
- c) as despesas de transporte dos trabalhadores não-residentes, materiais e aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas. As despesas de transporte do pessoal incluirão as despesas de viagens dos trabalhadores não-residentes e suas famílias pagas pelas Associadas da Concessionária de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, nos termos que tenham sido comunicadas à Concessionária. As despesas de transporte inerentes ao retorno dos trabalhadores não-residentes e suas famílias aos países de origem serão considerados custos fiscais, exceptuando-se os casos das despesas incorridas na movimentação de um trabalhador para além do país de origem que foi estabelecido na altura da sua transferência para Angola. Se as

por estas prestados para a execução das operações petrolíferas realizadas nos termos definidos no Contrato de Partilha de Produção e pelos fundos transferidos para contas bancárias mantidas em Angola, em instituições de crédito devidamente autorizadas.

4. O operador fornecerá ao Banco Nacional de Angola, até ao trigésimo dia após o termo de cada mês, extractos bancários das contas atrás referidas com relação discriminada dos pagamentos efectuados durante esse mês, pelo operador em nome das Associadas da Concessionária.

ARTIGO 6.º

Investimentos

1. O operador deverá dar conhecimento ao Banco Nacional de Angola, em documento visado pela Concessionária, das diversas fases de execução dos investimentos referidos no artigo 3.º, bem como da execução dos pagamentos correspondentes.

2. Cada uma das Associadas da Concessionária é obrigada a financiar integralmente a sua quota-parte dos investimentos referidos no número anterior, com fundos em moeda estrangeira, próprios e/ou alheios, adquiridos no mercado financeiro internacional.

3. Todos os investimentos em moeda estrangeira efectuados na execução das operações petrolíferas terão de ser registados no Banco Nacional de Angola, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

ARTIGO 7.º

Registo e prestação de contas

1. A Concessionária e o operador deverão fornecer mensalmente ao Banco Nacional de Angola uma relação completa das mercadorias embarcadas e desembarcadas no mês anterior, para efeitos de regularização das respectivas operações de exportação ou importação.

2. Cada uma das Associadas da Concessionária deverá ainda apresentar anualmente ao Banco Nacional de Angola e à Concessionária, até ao dia 30 de Abril de cada ano, uma cópia da sua declaração fiscal definiti-

Concessionária. O levantamento e a livre disposição do petróleo bruto para recuperação de tais custos, limitam-se em cada ano a uma percentagem máxima do total de petróleo bruto produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento nesse ano, conforme está definido no Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro.

3. Serão deduzidos ao montante calculado como Imposto de Rendimento do Petróleo os direitos e mais imposições aduaneiras pagos directamente pelas Associadas da Concessionária durante o ano fiscal, com excepção dos seguintes:

I. Taxa estatística de 1 por mil «ad valorem»;

II. Imposto de selo nos documentos de despacho alfandegário;

III. Direitos e demais impostos aduaneiros que tenham recaído sobre artigos destinados à venda;

IV. Direitos e demais imposições aduaneiras pagos pelas Associadas da Concessionária relativamente a bens, matérias-primas e produtos importados quando existam em Angola, artigos da mesma ou sensivelmente da mesma qualidade que estejam disponíveis para compra e entrega em devido tempo, a preço não superior em mais de 10% do custo do artigo importado antes da aplicação dos direitos alfandegários, mas após a inclusão dos custos de transporte e seguros.

4. O pagamento do Imposto de Rendimento do Petróleo por cada uma das Associadas da Concessionária (calculado com base no preço de mercado avaliado nos termos do artigo anterior e de acordo com o princípio estabelecido no n.º 2 deste artigo), deverá ser efectuado nunca para além do último dia do segundo mês seguinte ao mês durante o qual a referida Associada fizer o levantamento da sua quota-parte do petróleo-lucro de cada área de desenvolvimento. Os pagamentos do imposto serão efectuados a título provisório do imposto que compete a cada Associada da Concessionária em cada ano fiscal, estando o seu montante efectivo sujeito às condições de determinação do rendimen-

ANEXO C

REGIME ADUANEIRO

ARTIGO 1.º

A Concessionária, as suas Associadas, assim como quaisquer outras entidades que com elas cooperem na execução das operações petrolíferas referidas no presente decreto-lei, ficarão sujeitas ao regime aduaneiro indicado nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

1. É isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro, da taxa estatística de 1 por mil «ad valorem» e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e à exportação de mercadorias, à importação de bens de equipamento, exclusiva e directamente utilizados em apoio das operações petrolíferas, de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, assim como de matérias-primas e produtos utilizados nas referidas operações e que são os constantes da lista do artigo 13.º deste anexo.

2. Mediante solicitação da Concessionária e após parecer da Direcção Nacional das Alfândegas, poderão ser acrescentados à lista do artigo 13.º deste anexo, através de um decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, outros bens, matérias-primas e produtos utilizados nas operações petrolíferas referidos no número anterior, entendendo-se que qualquer artigo incluído ou acrescentado a qualquer lista semelhante, aplicável às actividades petrolíferas em Angola, será considerado um aditamento à lista constante do artigo 13.º deste anexo.

ARTIGO 3.º

No acto de importação daqueles bens, matérias-primas e produtos referidos no artigo 2.º deste anexo, deverá ser presente às autoridades alfandegárias uma declaração de compromisso da exclusividade da sua utilização nas

seus registos ou que ele possa obter de outras fontes fiáveis disponíveis. O perito ponderará todas as informações que tiver disponíveis para efectuar a sua determinação do valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão. Quaisquer honorários e custos da organização internacional e do perito serão suportados por quem submeter o caso ao perito.

2. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na Área da Concessão, serão avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se o Ministério dos Petróleos determinar que devem ser observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso serão devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.

3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzirão efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária e das suas Associadas para com as autoridades da República de Angola, que deverão ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea (c) do n.º 1 deste artigo. No caso do preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão terá efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito, devendo as obrigações das Associadas da Concessionária ser revistas em conformidade. Se em consequência desta decisão houver pagamentos em excesso, estes serão levados a crédito das obrigações das Associadas da Concessionária relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados à autoridade competente dentro de 45 dias, a contar da data de revisão do preço de mercado. Procedimento idêntico ao descrito anteriormente deve também ser aplicado aos direitos da Concessionária e das suas Associadas.

4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais. A excepção das informações de domínio público, os relatórios atrás referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito de quem os elaborar.

5. Depois de ser determinado o preço de mercado para cada área de desenvolvimento, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o

Concessionária, pelas suas Associadas ou por terceiros, nos termos de um contrato de compra e venda para exportação e desde que esta seja devidamente registada nos termos da legislação em vigor é isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro, da taxa estatística de 1 por mil «ad valorem» e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 8.º

A quantidade de hidrocarbonetos líquidos e gasosos exportados é apurada por medição no ponto de fiscalização, por um método aprovado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 9.º

É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, dos bens constantes da lista do artigo 13.º, sendo livre de encargos aduaneiros tal importação temporária e consequente reexportação, com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 10.º

É permitida a exportação temporária com dispensa de caução dos bens constantes da lista do artigo 13.º que vão para o exterior para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros tal exportação temporária e consequente reimportação com excepção do imposto do selo em documentos de despacho aduaneiro e das taxas devidas pela prestação de serviços associados à importação e exportação de mercadorias.

ARTIGO 11.º

1. Enquanto durarem as dificuldades de abastecimento local, a importação de géneros alimentícios estará sujeita às regras estabelecidas no Decreto executivo n.º 29/87, de 13 de Julho.

2. No caso de medicamentos, vacinas, géneros alimentícios perecíveis

Associadas poderão também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que repute relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas;

- c) o Ministério dos Petróleos examinará os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério poderá reunir-se em separado com a Concessionária e cada uma das suas Associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, serão os únicos critérios usados pelo Ministério para a determinação do preço. O referido preço deverá ser notificado à Concessionária e às suas Associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea anterior;
- d) no caso de nem a Concessionária, nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária e das suas Associadas restringir-se-ão aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. O Ministério determinará então o preço segundo o mesmo método descrito na alínea c) deste número;
- e) no caso da Concessionária ou qualquer das suas Associadas considerar que o preço determinado pelo Ministério dos Petróleos, nos termos das alíneas anteriores, não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço, poderão requerer uma segunda reunião em separado com o Ministério e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, o Ministério ou procederá a uma revisão da determinação do preço ou confirmará a determinação do preço anterior, com uma explicação razoavelmente pormenorizada;

determinação das quantidades armazenadas e a leitura de temperaturas, densidades e dos medidores automáticos.

ARTIGO 13."

Lista dos equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, outros artefactos, matérias-primas e produtos utilizados nas operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, que gozam de isenção de direitos aduaneiros na sua importação para a República de Angola nos termos deste anexo:

1. Sondas e outros aparelhos de perfuração completos e todo o equipamento associado e peças sobressalentes necessárias para tornar o aparelho de perfuração operacional e que permita realizar as operações de perfuração com o máximo de eficiência e segurança, canhões de perfuração e similares materiais para avaliação, equipamentos para pesquisa, perfuração, remoção e pesca, separadores, instalações de tratamento, conjuntos de válvulas, tubagens de revestimento, tubagens de produção, tubagens condutoras, reservatórios fixos e portáteis, produtos químicos, cimentos, produtos de lama, terras infusórias, produtos petrolíferos refinados, equipamentos de refinação, equipamentos de queima, caroteiros, obturadores de segurança, equipamentos de «wire line», equipamentos de «mud-log», equipamentos para testes de poço, equipamentos para cabeças-de-poço, materiais radioactivos e equipamento com eles relacionados.

2. Máquinas, veículos, equipamentos e aparelhos de todos os tipos exclusivamente destinados às operações de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção, tratamento de petróleo bruto, gás, água e outros fluidos, bem como o seu transporte, armazenagem e carregamento, incluindo peças de reserva e sobressalentes.

3. Máquinas e aparelhos para movimentação de cargas tais como: guindastes, gruas, guinchos, monta-cargas, correias transportadoras, tapetes rolantes, cabos, pontes, incluindo peças de reserva e sobressalentes.

4. Instrumentos, materiais e outros artigos destinados à análise laboratorial, peças de reserva, sobressalentes e colecções de minerais, de solo e de rochas para identificação.

ARTIGO 2.º

São aprovados os regimes cambial e aduaneiro aplicáveis à Área da Concessão do Bloco 2, que constituem respectivamente os Anexos B e C ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 3.º

É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, aprovado pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro e alterado nos termos da Adenda aprovada pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 5 de Janeiro.

ARTIGO 4.º

Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, que contrariem o disposto no presente decreto-lei.

ARTIGO 5.º

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

ANEXO A

REGIME FISCAL

ARTIGO 1.º

Objecto do presente anexo

1. O presente anexo tem por objecto a regulamentação da determinação da matéria colectável e do cálculo dos encargos fiscais a que ficam sujeitas as Associadas da Concessionária referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/99, de 22 de Janeiro, do qual este anexo é parte integrante.

2. Sempre que neste anexo se fizer referência às Associadas da Concessionária, deve ser entendido como referindo-se a cada uma das entidades individualizadas, a não ser que expressamente seja indicado como referindo-se a elas em conjunto.

16. Aparelhos e sistemas para telecomunicações, equipamentos e sobressalentes, cabos e peças de reserva, equipamentos utilizados para a sua instalação, assistência e manutenção.

17. Equipamento, artigos e outro material para assistência médica, cirúrgica e dentária, medicamentos, outros preparados medicinais e artigos farmacêuticos, mobiliário médico e cirúrgico, peças de reserva e sobressalentes.

18. Instrumentos, aparelhos e outro material destinado à luta contra incêndios e controlo da poluição tais como: extintores, camiões-cisternas; camiões especiais, bombas, moto-bombas e turbo-bombas, aparelhos de reanimação, alarmes, mangueiras e agulhetas, vestuário, calçado, luvas e capacetes de protecção, escadas, pás, picaretas, machados e machadinhos, peças de reserva e sobressalentes.

19. Equipamento e mobiliário de escritório, incluindo computadores, «hardware» e «software».

20. Bombas, moto-bombas e turbo-bombas para líquidos e gases, tubagens e respectivos acessórios para ligação, torneiras, válvulas e material para a sua instalação e manutenção.

21. Aeronaves e embarcações exclusivamente utilizadas nas operações petrolíferas e material de segurança, iluminação e sinalização para navegação aérea e marítima, peças de reserva e sobressalentes.

22. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento dos armazéns, tais como: carros motorizados para movimentação de mercadorias, paletes, prateleiras e montacargas.

23. Pontes e todo o material destinado à sua construção e montagem.

24. Materiais de construção e pré-fabricados, instalações e respectivos apetrechos destinados a escritórios e alojamentos.

25. As infraestruturas necessárias à construção e operação dos campos e todo o equipamento e instalações com elas relacionados.

26. Equipamentos e utensílios de cozinha, cantinas, refeitórios e similares.